PROJETO
"Poder Legislativo"
Câmara Municipal de Eldorado
Carajás - PA
Nº do Protocolo 0761/02
Data 18/02/03 Horas 9:20
Protocolista

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ELDORADO DO CARAJÁS - PA

ANO 2002

PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS

SUMÁRIO

TÍTULO I - Das Disposições Preliminares 03

TÍTULO II - Dos Tributos..... 03

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais 03

CAPÍTULO II - Dos Impostos 04

SEÇÃO I - Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU 04

SUBSEÇÃO I - Do Fato Gerador 04
SUBSEÇÃO II - Do Contribuinte 05
SUBSEÇÃO III - Do Cálculo do Imposto 05
SUBSEÇÃO IV - Do Lançamento 06
SUBSEÇÃO V - Da Arrecadação 07
SUBSEÇÃO VI - Das Infrações e Penalidades 07
SUBSEÇÃO VII - Das Isenções 07

SEÇÃO II - Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN 08

SUBSEÇÃO I - Do Fato Gerador 08
SUBSEÇÃO II - Do Contribuinte 12
SUBSEÇÃO III - Do Cálculo do Imposto 13
SUBSEÇÃO IV - Do Lançamento 14
SUBSEÇÃO V - Da Arrecadação 14
SUBSEÇÃO VI - Das Infrações e Penalidades 16
SUBSEÇÃO VII - Das Isenções 16
SUBSEÇÃO VIII - Da Inscrição 16

SEÇÃO III - Do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI.. 17

SUBSEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência 17
SUBSEÇÃO II - Do Contribuinte e do Responsável 18
SUBSEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquota 19
SUBSEÇÃO IV - Da Arrecadação 19
SUBSEÇÃO V - Das Penalidades 20
SUBSEÇÃO VI - Das Imunidades e da não Incidência 20
SUBSEÇÃO VII - Das Isenções 21
SUBSEÇÃO VIII - Das Obrigações Acessórias 22

CAPÍTULO III - Das Taxas 22

SEÇÃO I - Da Taxa de Serviços Públicos 22

SUBSEÇÃO I - Do Fato Gerador 22
SUBSEÇÃO II - Do Contribuinte 23
SUBSEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquota 23
SUBSEÇÃO IV - Do Lançamento 24
SUBSEÇÃO V - Da Arrecadação 24

SEÇÃO II - Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia 24

SUBSEÇÃO I - Do Fato Gerador 24
SUBSEÇÃO II - Do Contribuinte 25
SUBSEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquota 25
SUBSEÇÃO IV - Do Lançamento 26
SUBSEÇÃO V - Da Arrecadação 26
SUBSEÇÃO VI - Das Isenções 26

SUBSEÇÃO VII - Das Infrações e Penalidades 27

CAPÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria 27

SUBSEÇÃO I - Do Fato Gerador 27
SUBSEÇÃO II - Do Contribuinte 27
SUBSEÇÃO III - Da Base de Cálculo 27
SUBSEÇÃO IV - Do Lançamento 28
SUBSEÇÃO V - Do Pagamento 28

TÍTULO III - Das Obrigações 28

CAPÍTULO I - Do Sujeito Passivo 28

CAPÍTULO II - Do Crédito Tributário 30

SEÇÃO I - Do Lançamento 30
SEÇÃO II - Da Suspensão do Crédito Tributário 31
SEÇÃO III - Da Extinção do Crédito Tributário 31
SEÇÃO IV - Da Exclusão do Crédito Tributário 35
SEÇÃO V - Das Infrações e Penalidades 36

TÍTULO IV - Do Procedimento Fiscal Tributário 37

CAPÍTULO I - Da Administração Tributária 37

SEÇÃO I - Da Consulta 37
SEÇÃO II - Da Fiscalização 38
SEÇÃO III - Das Certidões 39
SEÇÃO IV - Da Dívida Ativa Tributária 40

CAPÍTULO I - Do Processo Fiscal Tributário 41

SEÇÃO I - Da Impugnação 41
SEÇÃO II - Do Auto de Infração 42
SEÇÃO III - Do Termo de Apreensão 43
SEÇÃO IV - Da Defesa 43
SEÇÃO V - Das Diligências 44
SEÇÃO VI - Da Primeira Instância Administrativa 44
SEÇÃO VII - Da Segunda Instância Administrativa 45

TÍTULO V - Disposições Finais 45

PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS

LEI N.º 143/2002, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2002

INSTITUI O NOVO **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO** DE ELDORADO DO CARAJÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1° - O Sistema Tributário Municipal é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, leis complementares e por este Código, que institui os tributos, define o sujeito passivo, regula as infrações e a aplicação das penalidades e dispõe sobre a administração tributária.

Art. 2° - Consideram-se incorporadas a esta Lei as normas gerais de direito tributário do Código Tributário Nacional e legislação modificativa.

TÍTULO II
Dos Tributos

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 3° - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:
a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN;
c) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI.

II - Taxas:

a) Taxa de Serviços Públicos;
b) Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.

III - Contribuição de melhoria.

PROTOCOLO
"Portal Legislativo"
Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás - PA
Nº do Protocolo 0761/03
Data 18/07/03 Horas 9:20
Protocolista

CAPÍTULO II
Dos Impostos

SEÇÃO I
Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 4° - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado:

I - na zona urbana; e
II - fora da zona urbana, desde que seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 1° - O imposto de que trata este artigo não incide em bem imóvel localizado dentro da zona urbana, que seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

§ 2° - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de cada exercício.

Art. 5° - O imóvel, para os efeitos deste imposto, será considerado edificado ou não edificado, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 6° - Para os efeitos do disposto no art. 4° desta Lei, considera-se zona urbana:

I - a área urbanizada em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) abastecimento de água;
c) sistema de esgoto sanitário;
d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7° - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8° - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
II - do resultado econômico de exploração do bem imóvel;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas referentes ao bem imóvel.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 9° - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Art. 10 - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Subseção III
Do Cálculo do Imposto

Art. 11 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art. 12 - O valor de edificações e terrenos será fixado por lei e atualizado por decreto de iniciativa do Poder Executivo, em função dos seguintes fatores, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - declaração do contribuinte, se houver;
II - índices médios de valorização correspondentes à localização do imóvel;
III - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
IV - a área construída e o valor unitário da construção, segundo o seu padrão;
V - equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, implantados na área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo único - A atualização dos valores de que trata o "caput" deste artigo, tendo por base os índices oficiais de correção adotados pelo Governo Federal, será feita anualmente, por decreto do Executivo.

Art. 13 - Na determinação do valor venal do imóvel, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel obedecerá à tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 15 - A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela

fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1° - O contribuinte deverá requerer inscrição sempre que formar uma unidade imobiliária, nos termos do art. 15 e promover alteração, quando ocorrer mudança nos dados contidos no cadastro.

§ 2° - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital publicado no órgão oficial do Município.

§ 3° - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III - demolição ou perecimento da construção existente no imóvel.

§ 4° - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5° - Os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos ficam obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 18 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 19 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 20 - O lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel, no primeiro dia útil do exercício a que se referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 21 - O imposto será lançado no nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1° - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento.

§ 2° - O lançamento do imposto referente ao bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3° - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades cabíveis.

Subseção V
Da Arrecadação

Art. 23 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Art. 24 - O pagamento do imposto não legaliza o título de aquisição de posse ou de propriedade do bem imóvel.

Subseção VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas com a multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
b) omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

Subseção VII
Das Isenções

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas Autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades

sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO II
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 27 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação remunerada de quaisquer dos serviços constantes da lista abaixo ou que a eles possam ser equiparados:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, e convênios, inclusive em empresas, para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de quaisquer resíduos;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistência técnica;

21 - associação ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, promoção, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens;

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - aerofotografia (inclusive interpretação) e mapeamento topográfico;

31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - raspagem, calafetação, polimento e lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) exceto os serviços prestados por instituições autorizadas

a funcionar pelo Banco Central;

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 47 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes de propriedade industrial;

52 - agentes de propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

59 - diversões públicas:

a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos para transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia ou fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, com material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87- advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange, também, os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em

terminais eletrônicos; pagamentos por elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);

99 - distribuição de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os serviços não enumerados na lista, mas que se assemelhem, por sua natureza e caráter, a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos estadual e federal, também ficam sujeitos ao imposto.

Art. 28 - Para efeitos de incidência, o imposto será devido no local da prestação do serviço, considerado como tal:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o lugar do domicílio do prestador;

III - o local onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - A incidência e a cobrança do imposto independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;

III - do fornecimento de material; e

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 30 - O contribuinte do imposto é a empresa ou o profissional autônomo, que exerça, em caráter permanente, qualquer dos serviços constantes da lista do art. 27 desta Lei.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviços de empresas ou profissionais autônomos, quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração; e

II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá fornecer ao contribuinte o

comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 – Também serão responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea, que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 34 - A retenção do imposto na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Subseção III
Do Cálculo do Imposto

Art. 35 - A base de cálculo do imposto é:

I - o preço do serviço, para empresas;
II - o preço do serviço com, dedução das parcelas referentes ao valor das sub empreitadas já tributadas pelo imposto, para a prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista do art. 27 desta Lei;
III - o valor do IPCA-E, para profissional autônomo.

Parágrafo único - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre quaisquer das bases de cálculo descritas neste artigo, conforme as tabelas dos Anexos II e III.

Art. 36 - Preço do serviço é a receita bruta que lhe corresponda, auferida pelo prestador do serviço, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

§ 1° - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
c) o montante do imposto transferido, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

§ 2° - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condições, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 37 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 38 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 39 - O imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o imposto, quando a base de cálculo for o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 40 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, no momento da prestação dos serviços.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1° - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2° - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 42 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Subseção V
Da Arrecadação

Art. 43 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 44 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1° - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independendo:

a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2° - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3° - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4° - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

III - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 46 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Subseção VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 47 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de alteração;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:

a) falta ou recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
b) falta de escrituração do imposto devido;
c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
d) falta de número de cadastro e atividades em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros fiscais.

Subseção VII
Das Isenções

Art. 48 - Respeitadas as isenções concedidas por lei municipal, ficam isentos do imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes;

b) de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Poder Executivo.

Subseção VIII
Da Inscrição

Art. 49 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração, inclusive os isentos, as sociedades irregulares ou de fato.

Parágrafo único - O cadastro de prestadores de serviços, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 50 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro de prestadores de serviços, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 51 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1° - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2° - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição no prazo previsto no parágrafo anterior, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 3° - A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a uma única inscrição.

§ 4° - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5° - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização para o desempenho de suas atividades.

Art. 52 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1° - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2° - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a alteração no prazo previsto no "caput" deste artigo, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 53 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO III

Do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 64 ~~70~~ - Constitui fato gerador do imposto, a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Art. 55 ~~71~~ - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional, e atos equivalentes;
II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública, leilão ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos no inciso I, §. 2°, Art. 156, C.F.;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior que o de sua quota-parte ideal.

VIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Parágrafo único - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel.

Subseção II

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 72 - O imposto é devido pelo adquirente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 73 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SUBSEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 74 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1° - Na arrematação em leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

§ 2° - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3° - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4° - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5° - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6° - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7° - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior.

§ 8° - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9° - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

59

Art. 75 - O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Subseção IV

Da Arrecadação

60

Art. 76 - O imposto será arrecadado até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

61

Art. 77 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1° - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, será tomado por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte

exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 78 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subseqüente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 79 - O imposto, uma vez pago, só será restituído, nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 80 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme disposto em regulamento.

Subseção V

Das Penalidades

Art. 81 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 82 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. ~~89~~ 73

Art. 83 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

Subseção VI

Das Imunidades e da Não Incidência

Art. 84 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1° - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas ou administração de imóveis.

§ 3° - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4° - As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no município os seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Subseção VII
Das Isenções

Art. 85 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunhão decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, e desde que este não possua outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente de investiduras;

VII - a transmissão decorrente da execução de plano de habitação para

população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 5 (cinco) IPCA-Es;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Subseção VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 86 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 87 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 88 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 89 - Todos aqueles que adquirirem bens, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO III

Das Taxas

SEÇÃO I

Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 90 - O fato gerador da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à disposição, com a regularidade necessária.

§ 1° - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc. e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial, por solicitação do interessado.

§ 2° - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3° - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam a manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;

b) conservação ou reparação do calçamento;
c) recondicionamento do meio-fio;
d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
f) sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
g) fixação, podagem e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4° - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; "bocas-de-lobo", galerias de águas pluviais e córregos; capinação; e desinfecção de locais insalubres.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 91 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 92 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de .40% sobre o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, para cada imóvel considerado;

II - em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 50% sobre o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, para cada imóvel considerado;

III - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 50% sobre o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, para cada imóvel considerado;

IV - em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E:

Residência	80%
Comércio	90%
Serviços	120%
Indústrias	120%
Hospitais e congêneres	100%
Agropecuária	100%
Outros	90%

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 93 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Subseção V
Da Arrecadação

Art. 94 - A taxa será paga de uma vez ou em parcelas, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO II
Das Taxas pelo Exercício Regular
do Poder de Polícia

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 95 – Constituem o fato gerador da taxa o prévio exame e a fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde e incolumidade, bem como do respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade, ou, ainda, manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1° - Estão sujeitos a prévia licença:

a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
c) a veiculação de publicidade em geral;
d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
e) o abate de animais;
f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2° - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3° - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

a) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
b) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício, e será concedida, se for

o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4° - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos não havendo disposição em contrário em legislação especial:

a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se for insuficiente o prazo concedido no alvará para execução do projeto.

§ 5° - Em relação ao abate de animais, a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6° - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1' serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f", pelo período solicitado; a relativa à alínea "d", pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e", para o número de animais para o qual for solicitada.

§ 7° - Em relação à veiculação de publicidade:

a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da taxa, quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8° - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada, que importe em arquivamento do processo.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 96 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar nas condições previstas no art. anterior.

Subseção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 97 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização, realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Fiscal de Referência, quantificada de acordo com as tabelas do anexo desta Lei.

§ 1° - Relativamente à localização e/ou funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço que ocupam e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2° - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a

bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 98 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1° - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2° - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
b) alterações físicas do estabelecimento.

Subseção V
Da Arrecadação

Art. 99 - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 100.% (cem por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado.

Art. 100 - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita no momento de sua concessão.

Art. 101 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 70% (setenta por cento) de seu valor original.

Art. 102 - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

Subseção VI
Das Isenções

Art. 103 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
II - os engraxates ambulantes;
III - os vendedores de artigos domésticos .de artesanatos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
IV - as construções de passeios e muros;
V - as construções provisórias, destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
VI - as associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
VII - os parques de diversões com entradas gratuitas;
VIII - os espetáculos beneficentes;
IX - os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

Subseção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 104 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (ciquenta por cento) do valor da taxa, no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo, da alteração física sofrida pelo estabelecimento;

II - multa de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão de licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO IV
Da Contribuição de Melhoria

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 105 - O fato gerador da Contribuição de Melhoria decorre da realização de obras públicas.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 106 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obras públicas.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 107 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas de estudo, projeto, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado na época do lançamento.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 108 - Concluída a obra ou etapa (ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório, contendo:

a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
c) forma e prazo de pagamento.

Art. 109 - O lançamento será efetuado após a conclusão das obras ou etapas.

§ 1° - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de sua área.

§ 2° - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 110 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado na época do pagamento, ficará limitado a 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 111 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte:
a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Subseção V
Do Pagamento

Art. 112 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

TÍTULO III
Das Obrigações

CAPÍTULO I
Do Sujeito Passivo

Art. 113 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I – contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 114 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelo débito relativo a bem imóvel, existente na data do título de transferência, salvo quando com prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, no caso de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes na data de abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao momento do quinhão, do legado ou da meação.

99

Art. 115 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação será responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou sob outra razão social, denominação ou, ainda, sob firma individual.

100

Art. 116 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou sob outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquiridos, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

101

Art. 117 - Nos casos da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas jurídicas, no caso de liquidação.

102

Art. 118 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, os prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 103 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, que poderá exigir que sejam complementadas ou esclarecidas, quando as julgar insuficientes ou imprecisas.

§ 1° - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2° - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II
Do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Do Lançamento

Art. 104 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;
II - dos resultados dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 105 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1° - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2° - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 106 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art. 107 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;
II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
V - o prazo para recolhimento;
VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 124 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 125 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da Justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como: transcrição, inscrição e averbações.

SEÇÃO II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 126 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 127 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 128 - A impugnação, a defesa e os recursos apresentados pelo sujeito, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 129 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 130 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário; pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 131 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 132 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 133 - É facultada à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 134 - O tributo e demais créditos tributários, não pagos na data do vencimento, terão seu valor atualizado e acrescido, de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma unidade fiscal;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias, até 60 (sessenta) dias, após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer.

Art. 135 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1° - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferências do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, habilitado, no caso, a recebê-la.

§ 2° - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 136 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 137 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 135, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 135, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 138 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 139 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interessada que apresentar prova do pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade de crédito.

Art. 140 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da referida quantia e incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 141 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 142 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu crédito, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 143 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importa em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que uma das seguintes condições ocorra:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de uma IPCA-E;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 144 - Fica o prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - a erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da Unidade Fiscal do Município;

IV - às considerações de eqüidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às peculiaridades de determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação

de beneficiário.

Art. 129 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo, qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1° - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2° - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 118 ~~134~~, no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 130 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1° - A prescrição se interrompe:

a) pela citação pessoal feita ao devedor;
b) pelo protesto judicial;
c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

§ 2° - A prescrição se suspende:

a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 131 - Ocorrendo a prescrição, será aberto inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 132 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 133 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que

expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1° - Extinguem o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
b) a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2° - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa, ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 130. 114

SEÇÃO IV
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 150 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 151 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes de expirado de cada exercício, mediante requerimento do interessado, em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção, condicionadas a prazo ou a qualquer outro encargo, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o seu benefício.

Art. 152 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 153 - A concessão da anistia implica perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V
Das Infrações e Penalidades

Art. 154 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou crédito de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de benefícios fiscais.

Art. 155 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza implicará em punição com multa em dobro, e a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 10.% (dez por cento).

Art. 156 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1° - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2° - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo,.

Art. 157 - Serão punidas:

I - com multa de 30% (trinta por cento) do valor do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 20.% (vinte por cento) do valor do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 158 – A prática dos seguintes atos, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, é considerada crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecidas a agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e de quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesa, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO IV
Do Procedimento Fiscal Tributário

CAPÍTULO I
Da Administração Tributária

SEÇÃO I
Da Consulta

Art. 159 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 160 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 161 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado.

Art. 162 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior, no entendimento de autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 163 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar que o débito seja onerado por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 164 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II
Da Fiscalização

Art. 165 - Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1° - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2° - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Art. 166 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 167 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e de documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 168 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais, ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultando-se à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 169 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 170 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de

qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 171 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1° - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, as requisições de autoridades judiciárias e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2° - A divulgação de informações obtidas nos exames de conta e documentos constitui falta grave, sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 172 - As autoridades da administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III
Das Certidões

Art. 173 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 174 - A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 175 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;
II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 176 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 177 - O Município não poderá celebrar contrato, aceitar proposta em concorrência pública, conceder licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovar planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objetivo em questão.

Art. 178 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
Da Dívida Ativa Tributária

163
Art. 179 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

164
Art. 180 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1° - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data do seu vencimento dos mesmos.

§ 2° - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3° - Os débitos serão cobrados amigavelmente, antes de sua execução.

165
Art. 181 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1° - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2° - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

166
Art. 182 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância,

mediante substituição de certidão nula.

Parágrafo único - O prazo para defesa será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, e será relativo somente sobre a parte modificada.

Art. 183 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 146, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1° - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

§ 2° - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada em acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal Tributário

SEÇÃO I

Da Impugnação

Art. 184 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do pagamento mencionará:

a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
c) os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
e) o objetivo visado.

Art. 185 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura ou por via postal registrada ou, ainda, por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 186 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1° - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2° - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 187 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente, a partir da data em que tiver sido efetuado o depósito.

SEÇÃO II
Do Auto de Infração

Art. 188 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, passíveis de autuação pela fiscalização, através de auto de infração, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município, seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 189 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que sirvam de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar.

§ 1° - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2° - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3° - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 190 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos e da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 191 – Após a lavratura, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para entregar cópia do auto ao órgão arrecadador.

Art. 192 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo de 8(oito) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).

Art. 193 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III
Do Termo de Apreensão

Art. 194 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 195 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 196 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 197 – O autuado, mediante requerimento, poderá recuperar os documentos apreendidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer provas, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 198 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a receber o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV
Da Defesa

Art. 199 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 200 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 201 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhados de todos os elementos que lhe sirvam de base.

Art. 202 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 203 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 10% (dez por cento) e o procedimento tributário, arquivado.

Art. 204 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V
Das Diligências

Art. 205 - A autoridade administrativa poderá determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazos, e indeferir as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 206 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que se fizerem serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 207 - As diligências serão realizadas no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI
Da Primeira Instância Administrativa

Art. 208 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A autoridade julgadora terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 209 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 210 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 211 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 212 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do despacho, quando a ele contrariar no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda 10 vezes o valor da unidade fiscal.

§ 1° - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2° - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 213 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 214 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 215 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 216 - Adota-se, como unidade de contas de valores relativos à incidência

tributária, inclusive créditos, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, criado pela Lei nº 8.383, de 30 de Dezembro de 1991.

Art. 217 - Todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições e quaisquer valores que devam ser pagos ao Município, sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo valor do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Art. 218 – Fica instinto a partir da aprovação desta Lei, a Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 219 – Os valores expressos em UFM, serão na data mencionadas no artigo anterior, convertidos em IPCA-E, e transformado em Real.

Art. 220 – O fator de conversão é: 1UFM= x IPCA-E= Real.

Art. 221 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotada o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 222 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 223 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§1° - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o vencimento.

§ 2° - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, sendo prorrogados, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 224 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - título de proprietário da área loteada;

II - planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 225 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e, ainda, enviar à administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 226 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 227 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, 29 de DEZEMBRO de 2002.

Prefeito do Município

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR VENAL
001	IMÓVEIS EDIFICADOS	0,5
002	IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	1,0

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
001	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres.	5
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.	5
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	5
004	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5
005	Assistência medica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, e convênios, inclusive em empresas, para assistência a empregados.	4
006	Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	6
007	Médico veterinário	3
008	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3
009	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3
010	Barbeiro, cabeleireiro, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
011	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	5
012	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5
013	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	5
014	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	4
015	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5
016	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5
017	Incineração de resíduos quaisquer	3
018	Limpeza de chaminés	4
019	Saneamento ambiental e congêneres.	4
020	Assistência técnica .	5
021	Associação ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, promoção, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5
022	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
023	Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	4
024	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	4
025	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
026	Traduções e interpretações	3
027	Avaliação de bens	3
028	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3
029	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3
030	Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento topográfico.	3
031	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	5
032	Demolição	5
033	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).	5
034	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5
035	Florestamento e reflorestamento	5
036	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5
037	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).	5
038	Raspagem, calafetação, polimento, lustração, pisos, paredes e divisórias.	4
039	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.	4
040	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4
041	Organização de festas e recepções: bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
042	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3
043	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3
044	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3
045	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
046	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
047	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de fatoração (factoring). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	4
048	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	4
049	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 47 e 48.	5
050	Despachantes	5
051	Agentes de propriedade industrial	5
052	Agentes de propriedade artística ou literária	4
053	Leilão	3
054	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3
055	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4
056	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	4
057	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	4
058	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	4

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
059	Diversões públicas a) cinemas, "taxi-dancing" e congêneres. b) bilhares, boliches, corrida de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingressos; d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo radio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo radio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	3
060	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou esquemas de apostas, sorteios ou prêmios.	5
061	Fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5
062	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes	5
063	Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	4
064	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	4
065	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevista e congêneres.	4
066	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3
067	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3
068	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3
069	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS)	3

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
070	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3
071	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetivo não destinado à industrialização ou comercialização.	4
072	Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objetivo lustrado.	4
073	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
074	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
075	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	4
076	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia ou fotolitografia.	5
077	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
078	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5
079	Funerais	5
080	Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
081	Tinturaria e lavanderia	5
082	Taxidermia	5
083	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	4
084	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	4
085	Veículo e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)	4
086	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	4
087	Advogados	4
088	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	4

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
089	Dentistas	4
090	Economistas	5
091	Psicólogos	5
092	Assistentes sociais	5
093	Relações públicas	5
094	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
095	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, da despesa com portes do correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços)	3
096	Transporte de natureza estritamente municipal	3
097	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo município.	3
098	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	5
099	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5
100	Dos Serviços relativos a distribuição de água e esgoto: ligação, religação, vistoria, aferição de medidor, reaviso de vencimento de conta, verificação de nível de consumo e emissão de 2ª via de conta.	4

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE A IPCA-E
001	QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (PROFISSIONAL AUTÔNOMO): a) profissionais autônomos de nível universitário b) agente, representante, despachante, corretor intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico em contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio c) demais autônomos	 200 100 80
002	QUANDO OCORRER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONSTANTES NA LISTA DO ART. DESTE CÓDIGO, QUE NÃO ENVOLVAM CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA, O PERCENTUAL SERÁ DE 5% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	5
003	QUANDO OCORRER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENUMERADOS NA LISTA DO ART. DESTE CÓDIGO, MAS QUE, POR SUA NATUREZA E CARACTERÍSTICA, ASSEMELHAM-SE A UM DOS QUE COMPÕEM CADA ITEM, DESDE QUE NÃO CONSTITUAM FATO GERADOR DE TRIBUTOS ESTADUAL E FEDERAL, TERÃO O PERCENTUAL DE 5% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	5

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DA VENDA
001	TRANSMISSÕES COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, EM RELAÇÃO À PARCELA FINANCIADA	0,5
002	DEMAIS TRANSMISSÕES	2

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE A IPCA-E	
		AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
001	INDÚSTRIA		
	1.1 - até 10 empregados	10	100
	1.2 - de 11 a 30 empregados	50	500
	1.3 - de 31 a 70 empregados	100	1000
	1.4 - de 71 a 150 empregados	150	1500
	1.5 - mais de 150 empregados	200	2000
002	COMÉRCIO		
	2.1 - bares e restaurantes, por m2	0,1	1
	2.2 - supermercados, por m2	0,1	1
	2.3 - quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2	0,1	1
003	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	50	500
004	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
	4.1 - até 10 quartos	3	30
	4.2 - de 11 a 20 quartos	6	60
	4.3 - mais de 20 quartos	12	120
	4.4 - por apartamento	0,5	5
005	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	10	100
006	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL	5	50
007	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA)	10	100
008	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
	8.1 - até 20 m2	2	20
	8.2 - de 21 a 75 m2	3	30
	8.3 - de 76 a 150 m2	7	70
	8.4 - de 150 m2 em diante	10	100

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE A IPCA-E	
		AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
010	POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	10	100
011	DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS E SIMILARES	10	100
012	TINTURARIAS E LAVANDERIAS	10	100
013	SALÕES DE ENGRAXATES	1	10
014	ESTABELECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, ETC.	2	20
015	BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR Nº DE CADEIRAS	5	50
016	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA		
017	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
	17.1 - com até 25 leitos	5	50
	17.2 - com mais de 25 leitos	10	100
018	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	5	50
019	DIVERSÕES PÚBLICAS		
	19.1 - cinemas e teatros, com até 150 lugares	10	100
	19.2 - cinemas e teatros, com mais de 150 lugares	20	200
	19.3 - restaurantes dançantes, boates, etc.	5	50
	19.4 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	-	-
	19.4.1 - estabelecimentos com até 3 mesas	5	50
	19.4.2 - estabelecimentos com mais de 3 mesas	10	100
	19.5 - boliches, por nº de pistas	2	20
	19.6 - exposições, feiras de amostras, quermesses	4	40
	19.7 - circos e parques de diversões	100	800
	19.8 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	5	50
020	EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS, POR m2	0,1	1
021	AGROPECUÁRIA		
	21.1 - até 100 empregados	2	20
	21.2 - mais de 100 empregados	5	50
022	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCALIZAÇÃO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES	5	50

OBS: a taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 500% da IPCA-E

PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE A IPCA-E	
		AO MÊS	AO ANO
001	publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado	5	
002	PUBLICIDADE I - no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado	5	
	II - publicidade sonora em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada	5	
	III - publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade - qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada	10	30
	IV - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por matéria anunciada	20	30
003	publicidade, localizada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de veiculação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por matéria anunciada		10
004	publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - por matéria anunciada		50

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE A IPCA-E		
		AO DIA	AO MÊS	AO ANO
001	PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
	I - até as 22:00 h	1	15	60
	II - além das 22:00 h	2	30	100
002	PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	0,5	5	10

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE A IPCA-E
001	001 - CONSTRUÇÃO DE:	
	a) edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída	0,3
	b) edificações com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída	0,4
	c) dependência em prédios residenciais, por m2 de área construída	0,2
	d) dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída	0,3
	e) barracões e galpões, por m2 de área construída	0,2
	f) fachadas e muros, por metro linear	0,1
	g) marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,15
002	ARRUAMENTOS	
	a) com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2	0,05
	b) com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2	0,04
003	LOTEAMENTOS	
	a) com área até 10.00 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m2	0,1
	b) com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m2	0,1
004	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
	a) por metro linear	1
	b) por metro quadrado	0,1

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE A IPCA-E
001	FEIRANTES	
	1.1 - por dia e por m2	0,2
	1.2 - por mês e por m2	4
	1.3 - por ano e por m2	1
002	VEÍCULOS	
	2.1 - por dia e por m2	1
	2.2 - por mês e por m2	10
	2.3 - por ano e por m2	2
003	BARRAQUINHAS E QUIOSQUES	
	3.1 - por dia e por m2	1
	3.2 - por mês e por m2	100
	3.3 - por ano e por m2	30
004	AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
	4.1 - por dia e por m2	1
	4.2 - por mês e por m2	100
	4.3 - por ano e por m2	30
005	QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS	
		0,2
	5.1 - por dia e por m2	4
	5.2 - por mês e por m2	1
	5.3 - por ano e por m2	

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O IPCA-E
001	1.1 Bovino o Vacum – Por cabeça	100
	1.2 Ovinos, Caprinos e Suínos – Por cabeça	50
	1.3 Eqüinos e Muares – Por cabeça	100
	1.4 Outros por cabeça	50
	1.5 Beneficiamento e industrialização do couro p/m²	100
	1.6 Beneficiamento e industrialização dos ossos p/Kg	100